



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS**

CNPJ nº 01.613.940/0001-19



DECRETO Nº 363/2021

DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

Redefine as disposições acerca do funcionamento dos setores produtivos e de lazer durante a pandemia gerada pelo coronavírus (COVID-19) e suas variantes no âmbito do Município de Abadia de Goiás-GO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABADIA DE GOIÁS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e competências previstas na Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos dispostos no artigo 196 da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, do Ministério da Saúde, de 03 de fevereiro de 2020, na qual declara emergência Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2020;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial da Saúde, no dia 11 de março de 2020, como sendo pandêmica a doença causada pelo Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto nº 9.848, de 13 de abril de 2021, emitido pelo Estado de Goiás, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas no Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus (COVID-19), cuja vigência expirará nesta data;



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS**

CNPJ nº 01.613.940/0001-19



CONSIDERANDO as Notas Técnicas emitidas pela Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Goiás acerca da prevenção e combate à pandemia gerada pelo Coronavírus;

CONSIDERANDO, também, que grande parcela da população já se encontra totalmente imunizada em razão da campanha de vacinação nacional;

CONSIDERANDO, ainda, que os últimos dados divulgados revelam um cenário de redução nas internações e óbitos no município de Abadia de Goiás, permitindo, assim, a flexibilização da cautelosa reabertura das atividades comerciais, com observância dos protocolos sanitários vigentes, para continuidade da contenção da disseminação e expansão do Coronavírus;

CONSIDERANDO as recomendações apresentadas pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guapó, por meio do ofício 2021007674381 e da Recomendação 2021007674302;

CONSIDERANDO, o decidido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal na sede da ADI 6341, que considerou constitucional a atuação concorrente entre os entes federados na regulamentação de procedimentos sanitários para prevenção e combate à pandemia gerada pelo COVID-19, assim como na sede do ADPF-SP 811/2021;

CONSIDERANDO, por fim, que a Súmula Vinculante nº 38 do STF consigna que a municipalidade é competente para fixar o horário e as condições de funcionamento de estabelecimento comercial;

DECRETA:

Art. 1º - A partir da publicação deste Decreto, inicia-se a flexibilização das medidas sanitárias aplicadas às atividades presenciais em estabelecimentos públicos e privados no Município de Abadia de Goiás – GO.

Art. 2º - Permanece a obrigatoriedade dos estabelecimentos, públicos e privados, disponibilizarem álcool em gel 70%, bem como exigirem a utilização de máscara de proteção respiratória, de forma adequada (cobrindo boca e nariz), mantendo todos os cuidados no ato da manipulação, com trocas periódicas, tal como preconizado em normas previstas em manuais e protocolos de biossegurança;

Art. 3º - Os estabelecimentos públicos e privados não mais precisam funcionar em horário diferenciado e/ou reduzido, podendo retomar os horários





**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS**

CNPJ nº 01.613.940/0001-19



normais, nos termos da lei local que define o horário de funcionamento dos estabelecimentos públicos e comerciais.

Art. 4º - Bares, restaurantes, lanchonetes, pit dogs, *food trucks* e congêneres deverão observar a lotação máxima de 80% (oitenta por cento) de sua capacidade de acomodação e distanciamento de 1,5 (um e meio) metros entre mesas, não sendo permitido a permanência de consumidores em pé, a não ser para o deslocamento à banheiros, entrada e saída do estabelecimento.

§1º - Fica autorizada a apresentação de música ao vivo, desde que o espaço de apresentação permita o distanciamento de 1,5 (um e meio) metros entre os integrantes, e respeitados os limites de volume sonoro máximo permitidos na legislação própria;

§2º - Fica permitida a utilização de som mecânico, durante todo o período de funcionamento, respeitado o volume de ambientação sonora;

§3º - Fica permitido o uso de brinquedoteca.

Art. 5º - Fica permitido o funcionamento das casas de espetáculo, teatros, boates e congêneres, com ocupação de, no máximo, 80% (oitenta por cento) do espaço, respeitados os protocolos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único: a entrada nos eventos referidos no *caput* apenas poderá ocorrer após a apresentação de comprovante de vacinação, contra a COVID-19, com as duas doses completas e com, no mínimo, 7 (sete) dias da última dose ou, ainda, mediante apresentação de teste negativo, do tipo RT-PCR realizado nas últimas 48h (quarenta e oito horas).

Art. 6º - Fica permitida a realização de shows artísticos mediante autorização da Secretaria Municipal de Saúde e obedecidos os protocolos sanitários.

Parágrafo Único: a entrada nos eventos referidos no *caput* apenas poderá ocorrer após a apresentação de comprovante de vacinação, contra a COVID-19, com as duas doses completas e com, no mínimo, 7 (sete) dias da última dose ou, ainda, mediante apresentação de teste negativo, do tipo RT-PCR realizado nas últimas 48h (quarenta e oito horas).

Art. 7º - Eventos Sociais e Corporativos ficam autorizados, mediante a ocupação de, no máximo, 80% (oitenta por cento) do espaço, obedecidos os demais protocolos estabelecidos em Nota Técnica da Secretaria Municipal de Saúde.



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS**

CNPJ nº 01.613.940/0001-19



Parágrafo Único: a entrada nos eventos referidos no *caput* apenas poderá ocorrer após a apresentação de comprovante de vacinação, contra a COVID-19, com as duas doses completas e com, no mínimo, 7 (sete) dias da última dose ou, ainda, mediante apresentação de teste negativo, do tipo RT-PCR realizado nas últimas 48h (quarenta e oito horas).

Art. 8º - Quem quer que venha a solicitar da autoridade sanitária local alvará de funcionamento para realização de eventos com aglomeração de pessoas fica obrigado a exigir, de cada indivíduo, a exigência de comprovação de vacinação como condição para ingresso no evento, promovendo a necessária fiscalização e o cumprimento das demais medidas de prevenção não farmacológicas.

Parágrafo Único: Alternativamente ao comprovante de vacinação mencionado no *caput*, poderá ser exigido a apresentação de teste negativo, do tipo RT-PCR, realizado nas últimas 48h (quarenta e oito horas).

Art. 9º - Academias e quadras esportivas deverão respeitar o limite de 80% (oitenta por cento) da capacidade de acomodação, devendo ser observadas as medidas de prevenção e controle da COVID-19.

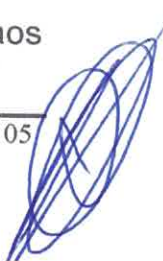
Art. 10 - As instituições religiosas, devem limitar a ocupação em 80% (oitenta por cento) de sua capacidade de acomodação, de maneira a evitar aglomerações no local e manter a distância mínima de 1,5 (um e meio) metros entre frequentadores e colaboradores.

Art. 11 - Permanece proibido o velório de pessoas que vieram a óbito com suspeita ou confirmação de COVID-19, sendo permitido, contudo, a cerimônia de sepultamento com no máximo 10 pessoas, respeitando a distância mínima de, pelo menos, dois metros entre elas, bem como outras medidas de distanciamento.

Parágrafo Único: O velório de pessoas que falecerem por outras causas pode ocorrer normalmente, respeitado a capacidade de 80% da sala funerária, bem como o distanciamento mínimo de 1,5 (um e meio) metros entre as pessoas.

Art. 12 - Salões de beleza e barbearias deverão atender respeitando a ocupação de 80% (oitenta por cento) da capacidade de acomodação do estabelecimento, de maneira a evitar aglomerações no local, recomendando-se que os atendimentos se deem com hora marcada.

Art. 13 - Fica facultado às empresas e escritórios, no que tange aos trabalhos administrativos e outros:





**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS**

CNPJ nº 01.613.940/0001-19



I - Quando possível, o trabalho remoto;

II - Não sendo possível trabalho remoto, deve-se adotar todos os protocolos de segurança, reduzindo contatos e aglomerações de trabalhadores, consumidores e usuários.

Art. 14 - O transporte de passageiros (coletivo intermunicipal, público ou privado, urbano e rural) não deve exceder à capacidade de passageiros sentados.

Parágrafo Único: O funcionamento do transporte coletivo que integra a Região Metropolitana de Goiânia funcionará de acordo com a deliberação do Município de Goiânia;

Art. 15 - Escolas e demais instituições de ensino, a partir do 1º (primeiro) semestre letivo de 2022, voltam a funcionar com aulas 100% (cem por cento) presenciais, nos termos das Portarias e Recomendações emitidas pelo Ministério da Educação (MEC).

Art. 16 - O estabelecimento que for flagrado funcionando em desacordo com as determinações legais de enfrentamento à pandemia da COVID-19, será obrigado a proceder ao fechamento imediato, sob pena de autuação, interdição e aplicação de multa prevista na legislação sanitária e de posturas.

§1º. Além das penalidades postas no *caput*, o estabelecimento que estiver em desacordo com o presente decreto, será autuado com multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

§2º. Em caso de novo descumprimento, a multa será de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como o alvará de funcionamento do estabelecimento ficará suspenso pelo período de 3 (três) meses.

Art. 17 - Os infratores identificados nos termos deste Decreto estarão sujeitos às penalidades previstas na legislação administrativa, sem prejuízo daquelas estabelecidas na legislação civil e penal, em especial o disposto no art. 268, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando for o caso.

§1º. Todo e qualquer cidadão que for flagrado sem a utilização de máscara de proteção, ou que as estiver utilizando de forma inadequada, sem que cubra nariz e boca, serão autuados e multados no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS**

CNPJ nº 01.613.940/0001-19



§2º. Caso o indivíduo receba nova autuação, a multa será elevada ao patamar de R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo que o não pagamento implicará na inscrição da dívida ativa.

§3º. O fiscal responsável pela fiscalização encaminhará à Delegacia de Polícia o auto de infração nos casos em que os fatos configurarem crime.

Art. 18 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, podendo sofrer alterações de acordo com a evolução do cenário epidemiológico local.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ABADIA DE GOIÁS –
GO, 17 de dezembro de 2021.


WANDER SARAIVA DE CARVALHO
Prefeito Municipal

